



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei

Altera a Lei nº 11.561, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a prevenção e punição de atos de pichação, vandalismo e depredação, para instituir mecanismo de incentivo à denúncia com preservação de identidade, benefício fiscal e recompensa condicionada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 2º-A à Lei nº 11.561, de 27 de julho de 2017:

“Art. 2º-A As denúncias de atos de pichação, vandalismo ou depredação, quando acompanhadas de provas materiais que possibilitem a identificação dos responsáveis, poderão ser utilizadas pelo Poder Público para fins de apuração, responsabilização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º O denunciante terá sua identidade preservada.

§ 2º Consideram-se provas aptas imagens, vídeos, fotografias e outros meios lícitos.”

Art. 2º Fica acrescido o Art. 2º-B:

“Art. 2º-B O denunciante fará jus a benefício financeiro limitado a até 30% do valor da multa efetivamente arrecadada.

§ 1º O benefício será prioritariamente utilizado como crédito para quitação ou abatimento de impostos e taxas, não aplicáveis à dívida ativa municipal.

§ 2º Caso o valor exceda o montante necessário à quitação do IPTU, o saldo residual poderá ser pago ao denunciante, mediante requerimento administrativo.

§ 3º O pagamento somente ocorrerá após:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o código de verificação 3300320039005400300088083A035000, o código de verificação digital 114a0667202063/2020.
art. 4º, II da Lei nº 11.406/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – confirmação da infração;

II – decisão administrativa definitiva;

III – pagamento integral da multa pelo infrator.

§ 4º O benefício não será concedido em espécie antes da quitação do IPTU.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de março de 2026.

ROBERTO FREITAS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Municipal nº 11.561, de 27 de julho de 2017, ampliando sua efetividade no enfrentamento aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, condutas que geram elevados custos ao erário e impactam negativamente a paisagem urbana, a segurança e a qualidade de vida da população. Ao instituir mecanismo estruturado de incentivo à denúncia qualificada, com preservação de identidade e utilização de provas materiais, o projeto fortalece a atuação fiscalizatória do Poder Público, em consonância com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta encontra respaldo em práticas contemporâneas de gestão pública que estimulam a colaboração cidadã como instrumento de ampliação da capacidade estatal de fiscalização, especialmente em contextos urbanos complexos. A previsão de recompensa condicionada ao efetivo recolhimento da multa — com prioridade para compensação de débitos de IPTU — estabelece um modelo equilibrado, que evita dispêndio antecipado de recursos públicos e vincula o benefício à recuperação de receitas municipais. Trata-se, portanto, de mecanismo que alia incentivo à cidadania ativa com responsabilidade fiscal, em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a proposição aprimora os instrumentos de identificação e responsabilização dos infratores ao reconhecer, de forma expressa, a validade de provas materiais como imagens, vídeos e fotografias, ampliando a capacidade probatória dos processos administrativos e conferindo maior celeridade e segurança jurídica à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente. A preservação da identidade do denunciante, por sua vez, constitui medida essencial para estimular a participação popular, mitigando riscos de retaliação e garantindo maior adesão ao mecanismo proposto.

Por fim, destaca-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e de polícia administrativa, não implicando criação de estrutura administrativa nem interferência indevida nas atribuições do Poder Executivo, o que afasta eventual vício de iniciativa. A proposição, assim, apresenta-se juridicamente adequada, tecnicamente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

consistente e alinhada às boas práticas de governança pública, constituindo importante instrumento para o fortalecimento da ordem urbana e da participação social na defesa do patrimônio da cidade.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003400310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Roberto Machado de Freitas** em 25/03/2026 11:11

Checksum: **8331B4FC6659204F2132C7EC31A199E9FAC166AD3B1E1BD33A5401246F721E2A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.